



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 06.11.01/2019

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá, consoante autorização do SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, Sr. REGILDO DE LIMA AGUIAR, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a Contratação de Consultoria técnica especializada para realizar diagnóstico de gestão na Prefeitura Municipal de Tianguá, Visando Contribuir nos aspectos de transparência e responsabilidade fiscal e social, possibilitando a evidenciação de informações necessárias à melhoria dos processos organizações, que repercutirão nas ações do governo municipal em prol do bem estar da população.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso XIII, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Como bem asseverou nosso ilustre secretario, "tomamos conhecimento da existência de projetos na área de desenvolvimento institucional e capacitação profissional, notadamente na melhoria dos gastos públicos e eficiência da gestão administrativa".

Com efeito, carente que somos de recursos e ferramentas, não vejo melhor forma de proceder a aquisição desse capital intelectual que através de instituição de ensino.

Por outro lado, os professores e profissionais, do espaço universitário estão aptos a transferir todo o know-how aos servidores da edilidade, promovendo treinamento gradual e continuo ao corpo técnico.

Sem maiores delongas, a utilização das melhores práticas administrativas e operacionais no quesito despesas de pessoal e encargos e repasses constitucionais é medida que se impõe.

Salienta-se ainda a característica singular que envolve a contratação por tratar-se de serviços reconhecidamente intelectual, sendo necessária cautela redobrada no procedimento da contratação.

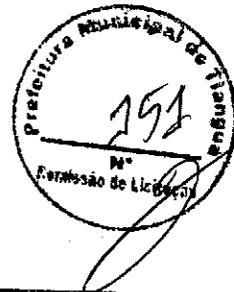
A dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela imprescindibilidade de tais serviços, haja vista que o relatório gerado sem dúvidas contribuirá para a boa condução da aplicação nesta municipalidade, no contexto orçamentário e financeiro, e ainda por ser a entidade contratada incubida estatutariamente do desenvolvimento institucional.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que em certas ocasiões se dispensa o referido procedimento em face do disposto art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram numa das hipóteses de dispensa de licitação da Lei n. 8.666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da empresa INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA, por ser entidade civil, brasileira, sem fins econômicos, incubida estatutariamente do desenvolvimento institucional, portanto detentora de capacidade técnica para realização de tais serviços, assim, enquadrando-se nas recomendações do dispositivo legal regedor da matéria também no que concerne a inquestionável reputação ético-profissional.



No caso específico do INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA, a mesma atende integralmente aos pressupostos inseridos na Lei e nos termos do seu estatuto de constituição, que atua na execução de programas que valorizam o ensino, a qualificação, a profissionalização e a especialização de recursos humanos, ganhando destaque em treinamento e consultoria. Que direciona suas ações para o desenvolvimento de programas sócio educacionais, atuando em atividades de cunho científico/tecnológico voltadas para as áreas econômico-financeiras, contábeis, administrativas e educacionais.

Por todo o exposto é que a busca de outros profissionais habilitados a tal fornecimento, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do fornecimento pleiteado.

Não bastassem estes requisitos legais cumpridos, mostra-se a entidade aludida, ser detentora de capacidade incontestável, devidamente comprovada nos documentos anexos, fato que fomenta recursos diretamente em nosso município como mais uma fonte comprovada de fortalecimento.

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei n. 8.666/93, além das leis do pregão (Lei n.10.520/2002). O legislador no intuito de dar maior segurança ao erário público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra.

Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Analisando os autos desse procedimento observou-se que a situação que se afigura de real hipótese de dano iminente a essa municipalidade, tendo em vista que a ausência da prestação do serviço em apreço, impossibilitaria a administração de atuar com responsabilidade e eficiência perante as exigências de licenciamento e fiscalização ambiental.

Segundo o art. 24, inciso XIII, da Lei N. 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Assim sendo, diante da singularidade do serviço a ser prestado, bem como dá notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 24, inciso XIII**, da Lei n° 8.666/93 e suas Alterações posteriores. Onde esta Comissão trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (grifo nosso).”



A propósito do assunto, vejamos o posicionamento do Mestre Jessé Torres Pereira Jr. em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, pág. 281", que transcrevemos:

"...Tanto que a Lei nº. 8.666/93 sujeita à dispensa, neste caso, a duas condições:

- (a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) de cujo ato constitutivo conste como objetivo societário a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- (b) contar a entidade com "inquestionável reputação ético-profissional" (vale dizer, em termo licitatórios, idoneidade assemelhada mutatis mutandis, àquela resultante da habilitação prevista no art. 27 e à notória especialização definida no art. 25 § 1º)."

Cabe, também, trazer o excerto do Voto do Eminentíssimo Relator Ministro José Antônio Barreto de Macedo, que vem dar matiz do posicionamento da Egrégia Corte de Contas:

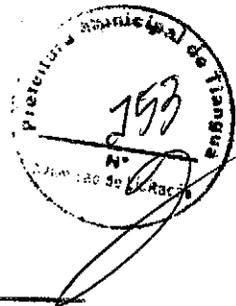
"... A nosso ver, o propósito do art. 24 XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu auto-custeio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura".

Segundo, Joel Menezes de Niebuhr, duas questões para a contratação com base neste dispositivo devem ser analisadas, quais sejam:

"Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestado ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso. Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de marketing, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente"



Prefeitura de
Tianguá



Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.

Contudo, existirão situações em que os interesses da administração, e consequentemente, o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório. Dessa forma, será dispensável a licitação quando houver o cumprimento do disposto no inciso acima transcrito.

Assim, em sintonia com o que determina a Constituição Federal, e pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços vigentes no mercado para serviços desta categoria, tendo em vista o caráter da contratação. Assim sendo, a escolha recaiu na empresa **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA** que ofertou o menor custo pela execução dos serviços em pauta, sendo no valor global de R\$ 1.363.934,55 (um milhão trezentos e sessenta e três mil e novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) conforme proposta anexada aos autos deste processo.

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA**, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

CONCLUSÃO

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da empresa, opinamos pela contratação direta do **INSTITUTO DE ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA**, entidade civil sem fins econômicos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o 35.328.913/0001-16, com sede na cidade de Recife, Estado Pernambuco à Av. Sport Clube do Recife n.º 52 - Bairro Madalena, mediante procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a realização dos serviços, conforme especificado na proposta apresentada bem como na descrição do despacho do secretário.

Em conclusão, resolvem os membros desta Comissão Permanente de Licitação, que a empresa atende as necessidades do Município e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, conforme pesquisa de preços apresentada. Por tanto opinamos pela contratação direta, com vigência do contrato de 12 (doze) meses, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação.

Tianguá/CE, 12 de Junho de 2019.


Nilcirlene Melo de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação